AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.268 - RS (2018/0320758-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BARBIERI ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	FREDI RASCH E OUTRO(S) - RS073119
		FRANCIS DREON CALZA - RS083775
		ANDRÉ MIRANDA IRACE - RS090706
		INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
INTERES.	:	SAMIRA BAKKAR

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Barbieri Advogados S/S** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 124):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA AUTÔNOMA. EXECUÇÃO INVERTIDA ADMITIDA PELO JUÍZO, NÃO OBSTANTE A CONTRARIEDADE DO CREDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 523, §§1° E 2° E 534, §2º E 535, §4º, TODOS DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 166/171).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 4º do Decreto-Lei n.º 4.657/42; 85, §3º, 489, §1, III, 523, §2º, 534, 535 , §4º, e 1.022, II do CPC/2015. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, ser devida a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de cumprimento de sentença invertido no caso dos autos, pois não houve concordância da parte credora.

Assevera que "*QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE, REITERA-SE, HÁ REGRAMENTO ESPECÍFICO (artigo 85, § 3º, inciso I do CPC), de modo que é juridicamente impossível a fixação de honorários*

"sobre saldo controvertido" em face da Fazenda Pública, pois reservada esta possibilidade, única e exclusivamente, às causas entre os PARTICULARES (artigo 523, § 2º do CPC)" (fl. 199).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu indevido o arbitramento de honorários advocatícios na chamada "execução invertida", conforme verifica-se da seguinte fundamentação (fls. 128/130):

> *De fato. O ente público efetua o pagamento de suas dívidas na forma prevista pelo art. 100 da Constituição Federal, ou seja, apenas mediante dotação orçamentária aberta para tal finalidade, a partir da expedição de precatórios ou de requisições de pequeno valor.*
> *Por tal motivo, em nenhuma circunstância, o Estado poderá promover o "pronto pagamento" de seus débitos, mas apenas oferta a possibilidade de imediata expedição de requisitório no valor por ele apurado – a chamada execução invertida –, o que, por assim dizer, equivale ao pagamento voluntário.*
> *Em havendo discordância da parte credora quanto à importância ofertada, possível, ainda assim, a expedição de RPV, observando, contudo, o valor incontroverso, tal como autorizado agora pelo CPC/15, em seu art. 535, §4º, ao prever que havendo "impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".*
> *Isso corresponde a um avanço, inclusive para o credor da Fazenda Pública que, já agora, tal como o credor de um particular, poderá receber (mediante o necessário requisitório, logicamente) desde logo o valor não impugnado, de forma que o incidente de cumprimento da sentença prosseguirá apenas em relação ao valor controvertido.*
> *Nesse sentido, aliás, as disposições gerais do capítulo do CPC/15 que trata do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa,*

ao prever, no art. 523, §2º, que "efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante", ou seja, sobre o valor controvertido.

E não se alegue que tal disposição não se aplica no caso de condenação contra a Fazenda Pública, já que o próprio art. 534 do CPC/15, ao estabelecer o procedimento e requisitos para o cumprimento de sentença em face desta, ressalva, em seu §2º, que:

[...]

Ora, se a multa prevista no citado art. 523, §1°, do CPC 1 , não se aplica à Fazenda Pública, a contrario sensu, o regramento acerca dos honorários (que devem incidir apenas sobre o restante, no caso de pagamento parcial), obviamente é aplicável, pois, fosse de outro modo, o referido dispositivo ampliaria a ressalva também para a questão da verba honorária.

Destarte, já que excluída, por lei, apenas a incidência da multa prevista pelo art. 523, §1°, tem-se que, no mais, aplicável a regra estabelecida no §2º do aludido dispositivo legal em relação ao pedido de cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, e, por conseguinte, a verba do advogado incidirá sobre o restante, na hipótese de pagamento parcial do débito, o que, no caso da Fazenda Pública, corresponde à hipótese prevista no §4º do art. 535 do CPC (parcela incontroversa, em relação à qual haverá imediata expedição de requisitório).

Assim, a decisão recorrida, ao estabelecer a incidência de honorários advocatícios tão somente sobre o valor controverso (restante), faz correta interpretação sistemática dos dispositivos do Novo Código de Processo Civil (especialmente artigos 523, §§1° e 2°, 534, §2º e 535, §4º), permitindo concretizar regra lógica e de bom senso que, ao mesmo tempo, estimula a agilização dos processos, na medida em que incentiva a Fazenda Pública a somente questionar o que de fato se mostra controvertido, sobre o que terá que pagar honorários em caso de insucesso na impugnação.

Destarte, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor, na chamada execução invertida, afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no*

AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016" (AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

Em reforço:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO ADOTA PROCEDIMENTO ANTECIPADO PARA CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL, NÃO DANDO CAUSA À EXECUÇÃO DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Esta Corte pacificou a orientação de que não é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.*
> *2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*
> (**AgInt nos EDcl no REsp 1539158/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.*
> *1. Consoante o entendimento desta Corte, não é cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o devedor antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da requisição de pequeno valor (execução invertida). Precedentes.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (**EDcl no AgRg no AREsp 643.482/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 14/03/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.*
> *1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp*

1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018.

2. Havendo discordância sobre os valores da execução, não há motivos para que os honorários não sejam fixados sobre o restante controverso.

3. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp 1387953/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Confiram-se, ainda, as seguinte decisões monocráticas proferidas em hipótese semelhante: REsp 1782791, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 07/03/2019; AREsp 1417256, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/02/2019; AREsp 1397192, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 19/02/2019.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator